



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Av. Paulista, 1842 - Torre Norte - 13º andar - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ATO PRES N° 4240, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 0045420-64.2020.4.03.8000,

RESOLVE

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2019, para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região e das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, na forma do anexo I.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 18/11/2022, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9274919** e o código CRC **CCD39CE1**.

ANEXO I

A PARTIR DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Analista Judiciário	Judiciária	-
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Informática
Técnico Judiciário	Administrativa	-

10. Ata nº 43/2022 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-43/22-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de novembro de 2022.

Poder Judiciário

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PORTARIA Nº 651, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a redistribuição de processos no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2019/00586, de 30 de setembro de 2019, e tendo em vista o decidido no Processo n. 000550-45.2019.4.90.8000, na sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal, realizada em 19 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, que trata da criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a previsão contida no § 2º do art. 1º do anexo do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 586, de 30 de setembro de 2019, com a redação dada pela Resolução n. 790, de 19 de setembro de 2022, de que a TNU, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por doze juizes federais como membros efetivos, resolve:

Art. 1º Determinar a redistribuição de parte da soma dos três acervos com maior quantitativo de feitos em tramitação na TNU aos novos magistrados representantes do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 1º Os processos serão redistribuídos livremente, por meio eletrônico, entre os órgãos julgadores da 6ª Região.

§ 2º Não serão redistribuídos os processos em que houver iniciado o julgamento.

§ 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO Nº 4.240, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 0045420-64.2020.4.03.8000, resolve

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2019, para preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judicícias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, na forma do anexo I.

Des. MARISA FERREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

A PARTIR DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Analista Judiciário	Judiciária	-
Analista Judiciário	Apoio Especializado	Informática
Técnico Judiciário	Administrativa	-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602514-58.2022.6.05.0000- CLASSE 1298

RELATOR: Juiz ROBERTO MAYNARD FRANCK

RECORRENTE: EXSEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

EMENTA

Recurso. Processo administrativo. Contrato com a Administração. Entrega de bens. Atraso na execução do contrato. Aplicação da penalidade de multa prevista no instrumento contratual. Razoabilidade e proporcionalidade observadas. Desprovimento.

1. A apuração de violações por descumprimento contratual é um poder-dever da Administração Pública, de natureza indisponível, razão pela qual o descumprimento das disposições pelo contratado, desprovido de justificativa plausível, enseja a aplicação da reprimenda legal prevista.

2. In casu, a contratada não adimpliu, no prazo legal, o pagamento de salários de alguns postos fixos e temporários e de benefícios de alimentação e transporte, atraindo a multa contratual no valor de R\$ 405,61(quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos);

3. Nestes termos, não se verificando motivos que justifiquem a exclusão da responsabilidade administrativa da recorrente e observadas a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade relativas à graduação da sanção, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão proferida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMENTA

Recurso. Processo administrativo. Contrato com a Administração. Entrega de bens. Atraso na execução do contrato. Aplicação da penalidade de multa prevista no instrumento contratual. Razoabilidade e proporcionalidade observadas. Desprovimento.

1. A apuração de violações por descumprimento contratual é um poder-dever da Administração Pública, de natureza indisponível, razão pela qual o descumprimento das disposições pelo contratado, desprovido de justificativa plausível, enseja a aplicação da reprimenda legal prevista.

2. In casu, a contratada não adimpliu, no prazo legal, o pagamento de salários de alguns postos fixos e temporários e de benefícios de alimentação e transporte, atraindo a multa contratual no valor de R\$ 405,61(quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos);

3. Nestes termos, não se verificando motivos que justifiquem a exclusão da responsabilidade administrativa da recorrente e observadas a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade relativas à graduação da sanção, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão proferida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da decisão proferida por esta Presidência (ID 49332945, às fls. 79/84), que, acolhendo o Parecer nº 47/2022 (ID 49332945, às fls. 74/76), da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR), em procedimento de apuração de responsabilidade pelo atraso no pagamento de salários e de benefícios alimentação e transporte aos empregados, com fincas no item 11.5, do Termo de Referência, anexo ao Contrato nº 06/2022, aplicou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 405,61 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos), tornando-se definitiva a retenção cautelar efetivada.

A recorrente aduz em suas razões recursais, resumidamente, que "Conforme noticiado na peça de justificativa encartada anteriormente ao processo em referência pela, ora defendente, em momento algum a empresa se beneficiou da parcela de recurso pago por este órgão e deixou de destinar ao custeio de benefícios e ou parcelas de natureza salarial dos funcionários vinculados a este contrato, prova disso é que adimpliu in continenti".

Acresce que "(...) inexistiu dolo ou prejuízo ao TRE/BA e aos próprios colaboradores do contrato, uma vez que apenas em um caso ou outro, devido a inconsistências bancárias na conta do funcionário ou por erro de leitura no arquivo malote, fato este que pode ser observado por este Tribunal, pelo que entendemos que alegações consignadas na notificação não tem o condão de provar as datas exatas das ocorrências relacionadas no documento de Intimação no 01/2022."

Por fim, pugna pela anulação da sanção de multa aplicada com fulcro no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, autuado, distribuído e registrado no Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), voltam-me conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque observados os requisitos legais. Desvelando-se os autos, verifica-se que não há justificativa para a reforma da decisão atacada, porquanto a recorrente não logrou êxito em apresentar plausível explicação pelo descumprimento do pagamento de salários de alguns postos fixos e temporários de serviço contínuos, dentro do prazo legal, referentes aos meses de março e abril de 2022, assim como do pagamento dos benefícios de alimentação/transporte, mês de referência: maio/2022.

Com efeito, o Termo de Referência em anexo ao Contrato nº 06/2022 estabelece como obrigação da contratada:

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. São obrigações da contratada, além daquelas explícitas ou implicitamente contidas no presente Termo de Referência, no contrato e na legislação vigente:

(...)

n) Efetuar o pagamento dos funcionários impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

o) Fornecer a alimentação e o transporte dos empregados;

11. Ressalte-se, ademais, que de acordo com a legislação trabalhista, a remuneração do empregado deve ser quitada até o quinto dia útil do mês subsequente[1].

12. O prazo para pagamento do auxílio alimentação e do auxílio transporte consta de Convenção Coletiva de Trabalho (doc. nº 1981593), nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

(...)

Parágrafo Quarto - As empresas deverão entregar o auxílio alimentação, estabelecido nesta Cláusula sempre dentro de 30 dias e em prazo suficiente que garanta o direito do beneficiário antes do dia do trabalho do empregado, desde que encerrado o seu prazo de experiência.

(...)

Cláusula Décima - VALE TRANSPORTE Parágrafo Primeiro - As empresas deverão entregar os vales transportes, estabelecidos nesta Cláusula sempre dentro de 30 dias e em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado, desde que encerrado o seu prazo de experiência.

13. O item 11.5 do Termo de Referência, anexo ao Contrato nº 06/2022, estabelece a sanção aplicável em caso de atraso no pagamento dos salários e demais verbas destinadas aos empregados, conforme segue:

11.5. Pelo descumprimento das obrigações contratuais, garantida a ampla defesa e o contraditório, a contratante aplicará multa conforme graduação estabelecida nas seguintes tabelas:

[...]"

Consoante se depreende do processo SEI nº 0009668-38.2022.6.05.8000, a conduta irregular praticada pela licitante decorreu do fato de ter descumprido o prazo legal para pagamento de salários de alguns postos fixos e temporários de serviço contínuos, referentes aos meses de março e abril de 2022, assim como dos benefícios de alimentação/transporte, mês de referência: maio/2022.

Tem-se, em casu, que a recorrente incorreu em atraso quanto ao pagamento dos salários em 4 (quatro) dias para 1 (um) posto, 7 (sete) dias para 2 (dois) postos e 1(um) dia para 37 (trinta e sete) postos. Já o pagamento do auxílio alimentação e transporte atrasou 4 (quatro) dias para 1 (um) posto e 2 (dois) dias para outro.

Em sua peça recursal, verifica-se que a empresa Recorrente não nega o atraso dos referidos pagamentos, atendendo-se apenas à argumentação de que o inadimplemento contratual não teria implicado "prejuízo ao TRE/BA e aos próprios colaboradores do contrato". Por essa razão, defende o afastamento da sanção aplicada com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sucedeu, porém, que, para afastar a aplicação de penalidade contratual decorrente de obrigação assumida ante a Administração Pública, mister se faz a apresentação de razões suficientes para elidir a responsabilidade decorrente da infração, o que, de fato, não ocorreu.

Conclui-se, assim, que as razões recursais não apresentam justificativa plausível para elidir a responsabilidade contratual em questão.

Não se pode deixar de registrar, por pertinente, que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório revela-se impositiva, como forma de se trazer segurança para o licitante, em homenagem ao interesse público,